

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020798-97.2021.8.19.0209

APELANTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

APELADO: CÉLIO MOREIRA COUTO JÚNIOR

APELADO : LORENA MOREIRA COUTO

RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por estabelecimento comercial contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação de indenização por danos materiais e morais, condenando a ré ao pagamento de indenização pelos bens subtraídos (corrente, pingente e aliança de ouro) e por danos morais, em razão de roubo ocorrido no estacionamento do supermercado, afastando o ressarcimento do numerário em espécie e das despesas médicas da segunda autora.

2. Recurso adesivo dos autores pleiteando majoração dos valores fixados a título de danos morais, ressarcimento do numerário em espécie subtraído e reembolso das despesas médicas da segunda autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) definir se o estabelecimento comercial responde objetivamente pelos

danos decorrentes de roubo ocorrido em seu estacionamento; (ii) verificar a suficiência da prova dos danos materiais e do nexos causal; (iii) analisar a adequação dos valores fixados a título de danos morais e a possibilidade de ressarcimento do numerário em espécie e das despesas médicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide o Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor em razão de falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC.

5. O roubo ocorrido em estacionamento de supermercado configura fortuito interno, inerente ao risco da atividade, não afastando o dever de indenizar.

6. A disponibilização de estacionamento, ainda que gratuita, gera legítima expectativa de segurança e impõe ao estabelecimento o dever de guarda e proteção dos clientes e de seus bens.

7. A parte ré foi notificada para preservar e apresentar as imagens das câmeras de segurança, mas não o fez, atraindo presunção desfavorável e reforçando a verossimilhança da narrativa autoral.

8. Uma vez comprovada a subtração das joias, devida a indenização por danos materiais, a ser apurada em liquidação de sentença.

9. Não comprovada a posse do numerário em espécie, correta a improcedência do pedido de ressarcimento desse valor.

10. Não comprovada a relação direta entre o evento e as despesas médicas da segunda autora, pois já estava em tratamento psiquiátrico e psicológico antes do fato, sendo indevido qualquer pedido de reembolso.

11. O dano moral configurado. O roubo à mão armada em estacionamento de supermercado ultrapassa o mero aborrecimento, atingindo a dignidade e a integridade psíquica dos autores.

12. Consideradas as peculiaridades do caso e os parâmetros adotados em hipóteses análogas, impõe-se a majoração da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 ao primeiro autor e R\$ 8.000,00 à segunda autora.

13. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

14. Recurso da ré desprovido. Recurso adesivo dos autores parcialmente provido para majorar os valores da indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados_: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII e 14; CPC, arts. 373, I e II, § 1º, e 85, § 11; CC, arts. 389 e 406.

Jurisprudência relevante citada_: STJ, Súmula 130; TJRJ, Súmula 343; TJRJ, Apelação nº 0035640-94.2021.8.19.0205, Rel. Des. Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes, j. 29.09.2025; TJRJ, Apelação nº 0815589-80.2022.8.19.0209, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, j. 12.03.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca, id. 474, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por Célio Moreira Couto Júnior e Lorena Moreira Couto em face de SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Na petição inicial, a parte autora narrou que, em 2 de fevereiro de 2021, entre 12h e 13h, foi vítima de roubo dentro do estabelecimento da parte ré, localizado na Avenida Ayrton Senna, ocasião em que dois homens em uma motocicleta subtraíram

pertences mediante grave ameaça por arma de fogo, especificamente uma corrente de ouro, uma aliança de ouro e a quantia de R\$ 2.800,00 em espécie. Relatou que a ação criminosa ocorreu no estacionamento do supermercado, enquanto guardava as compras no porta-malas do veículo, na presença de testemunhas e seguranças privados, que nada fizeram para impedir ou conter a agressão. A parte autora informou que, no mesmo dia, noticiou o crime à autoridade policial e, posteriormente, notificou a parte ré para que fornecesse as imagens das câmeras de segurança do local do crime, o que não foi atendido. Pleiteou a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, abrangendo a corrente, a aliança e o valor em espécie subtraído, bem como o ressarcimento das despesas médicas da segunda autora e indenização por danos morais, além dos ônus sucumbenciais.

Quanto aos danos materiais, a sentença reconheceu o direito à indenização pelos bens subtraídos (corrente, pingente e aliança de ouro), a ser apurada em liquidação, mas afastou o ressarcimento do numerário em espécie por ausência de comprovação. Em relação aos danos morais, entendeu estarem configurados diante do abalo psicológico e do constrangimento experimentados. Fixou-se o valor de R\$ 3.000,00 para o primeiro autor e R\$ 5.000,00 para a segunda autora, condenando ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Segue o dispositivo da sentença:

“Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o valor referente à corrente, pingente e aliança de ouro 18k, conforme imagens de ids 46 e 50, valor este a ser apurado em sede de liquidação, com correção monetária a contar da data do fato e juros moratórios a partir da citação, bem como a efetuar o pagamento pelos danos morais sofridos, sendo R\$ 3.000,00 para o autor e R\$ 5.000,00 para a autora, corrigidos a partir desta data e acrescidos de juros de mora desde a citação. Julgo improcedentes os demais pedidos. Observo que a correção monetária e os

juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: I – até o dia 27/08/2024, a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E-Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e os juros de mora serão de 1% ao mês; II – a partir do dia 28/08/2024, o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC deduzido o IPCA-IBGE quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Condeno o réu em custas, despesas e honorários, estes fixados em 10% do valor da condenação. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. PRI” [ID000480].

Foram opostos embargos de declaração pela parte autora, os quais foram acolhidos parcialmente para esclarecimentos quanto ao pedido de condenação da parte ré ao pagamento do tratamento médico da segunda autora, sendo mantida a sentença nos demais termos, sem alteração do dispositivo [ID000516].

A parte ré interpôs apelação, sustentando que a sentença merece reforma por atribuir responsabilidade objetiva sem comprovação do nexo causal, alegando que a ausência das imagens das câmeras de segurança decorreu de impossibilidade técnica, pois as gravações são armazenadas por período limitado e a parte ré só tomou ciência formal dos fatos com a citação. Argumentou inexistir obrigação legal de manter as imagens por prazo indeterminado, sendo tal exigência restrita às instituições financeiras. Alegou ainda ausência de prova do fato constitutivo do direito, da existência e valor dos bens subtraídos, bem como da posse do numerário em espécie. Defendeu a existência de fortuito externo, excludente de responsabilidade, e a inexistência de dano moral indenizável, pois a autora já apresentava quadro psiquiátrico anterior ao evento. Ao final, requereu a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, ou,

subsidiariamente, a redução dos valores fixados a título de danos morais [ID000487].

A parte autora apresentou recurso adesivo, pleiteando a majoração dos valores fixados a título de danos morais, o ressarcimento do numerário em espécie subtraído durante o assalto e o reembolso das despesas médicas suportadas pela segunda autora com tratamento psiquiátrico e psicoterápico, alegando que o evento agravou o quadro clínico da segunda autora e que a negativa de ressarcimento do valor em espécie impõe à vítima o ônus de uma prova impossível. Requereu, ainda, a majoração dos honorários advocatícios [ID000531].

Foram apresentadas contrarrazões pela parte recorrida, defendendo a manutenção da sentença e impugnando os argumentos recursais, especialmente quanto à alegação de fortuito externo, à ausência de prova do fato constitutivo do direito e à inexistência de nexo causal entre o evento e os danos alegados. Sustentou que a parte recorrente foi devidamente notificada para preservar as imagens das câmeras de segurança poucos dias após o ocorrido, não podendo se eximir de sua responsabilidade pela não apresentação dessas provas. Argumentou que o estabelecimento comercial responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores em razão de falha na prestação do serviço, sendo irrelevante a alegação de fortuito externo, e que os valores fixados a título de danos morais são compatíveis com a gravidade do evento [ID000522].

A parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso adesivo, defendendo a manutenção da sentença quanto à improcedência do pedido de ressarcimento das despesas médicas da segunda autora e do valor em espécie, sob o fundamento de ausência de nexo causal e de prova mínima do prejuízo, além de sustentar a razoabilidade dos valores fixados a título de danos morais [ID000544].

É o relatório.

VOTO

Os recursos são tempestivos e estão presentes os demais requisitos necessários à admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

O juízo *a quo*, na sentença recorrida, reconhecendo a existência de relação de consumo entre as partes e a teoria do risco do empreendimento, entendeu que o estabelecimento comercial responde objetivamente pelos furtos e roubos ocorridos em seu estacionamento, afastando a alegação de fortuito externo. Considerou que a parte ré não apresentou prova capaz de afastar o nexo de causalidade, especialmente por não ter fornecido as imagens das câmeras de segurança, ônus que lhe competia. Quanto aos danos materiais, foi reconhecido o direito à indenização pelos bens subtraídos (corrente, pingente e aliança de ouro), a ser apurada em liquidação de sentença, mas rechaçado o ressarcimento do numerário em espécie por ausência de comprovação. Em relação aos danos morais, foram estes fixados no valor de R\$ 3.000,00 para o primeiro autor e de R\$ 5.000,00 para a segunda autora.

Enquanto a ré sustenta ausência do nexo causal e de prova do fato constitutivo do direito, além de alegar fortuito externo, como excludente de responsabilidade, e não caracterização de dano moral; a parte autora requer a majoração dos valores fixados a título de danos morais, o ressarcimento do numerário em espécie alegadamente subtraído durante o assalto e o reembolso das despesas médicas suportadas pela segunda autora com tratamento psiquiátrico e psicoterápico.

Forçoso reconhecer, no caso em comento, a cogente aplicação do CDC com todos os seus consectários legais, uma vez que a ré,

nitidamente, insere-se no conceito de fornecedor, consagrado no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/90.

Vislumbra-se, por conseguinte, a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todos aqueles que se dispõem a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada acerca da responsabilidade dos estabelecimentos comerciais sobre os fatos ocorridos em sua área de atuação, seja dentro das áreas de compras ou de prestação de serviços, seja na área de estacionamento.

Com efeito, ao disponibilizar estacionamento como comodidade destinada à captação e fidelização da clientela, ainda que gratuitamente, o fornecedor incorpora esse serviço à cadeia de consumo, assumindo o dever de guarda e vigilância dos veículos e da integridade patrimonial dos consumidores.

Nessa linha, tem-se que o estabelecimento comercial que fornece estacionamento aos veículos de seus clientes responde objetivamente pelos furtos e roubos, considerados como fortuito interno, porquanto a obrigação de garantir a integridade do bem é inerente à própria atividade por ele desenvolvida.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO.
ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. DANOS
MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO.
RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. SÚMULA Nº
130/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº
7/STJ.

1. Na hipótese, as conclusões do tribunal de origem, fundadas no acervo fático-probatório dos autos, estão de acordo com a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. **Inteligência das Súmulas nºs 7 e 130/STJ.**

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.084.634/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Em consonância com esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria na Súmula nº 130, segundo a qual: ***"A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento."***

Precedente desta Corte:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO DE BENS EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. FORTUITO INTERNO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que, em ação com pedidos de ressarcimento material e de reparação

moral, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de R\$ 1.449,00 por danos materiais e R\$ 5.000,00 para cada autor a título de danos morais, em razão de roubo ocorrido no estacionamento do supermercado. A parte ré recorreu alegando ausência de responsabilidade pelo evento ou, subsidiariamente, pleiteando a redução do valor fixado a título de dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão:

(i) definir se a ocorrência de roubo em estacionamento de supermercado caracteriza falha na prestação do serviço; (ii) estabelecer se o evento constitui fortuito externo, apto a afastar a responsabilidade do fornecedor; (iii) verificar a adequação do quantum indenizatório fixado a título de dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do artigo 14 do CDC, bastando a demonstração do dano e do nexo causal, independentemente de culpa.

A disponibilização de estacionamento, ainda que gratuito, gera legítima expectativa de segurança e impõe ao estabelecimento o dever de guarda e proteção dos clientes e de seus bens.

O roubo ocorrido em estacionamento de supermercado não constitui fortuito externo, mas fortuito interno, risco inerente à atividade empresarial, que não rompe o nexo causal.

A parte ré não se desincumbiu do ônus probatório (artigo 373, II, CPC), deixando de produzir provas que poderiam afastar sua responsabilidade, como gravações das câmeras de segurança.

O dano moral ultrapassa o mero aborrecimento, atingindo a dignidade dos autores que, inclusive, estava acompanhado de menores no momento do assalto à mão armada.

O valor de R\$ 5.000,00 para cada autor observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se revelando irrisório ou exorbitante, à luz da Súmula nº 343 do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

(0035640-94.2021.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a).
FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES
- Julgamento: 29/09/2025 - NONA CAMARA DE
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

No caso concreto, a despeito das alegações recursais, o nexos causal mostra-se suficientemente demonstrado pelo conjunto probatório produzido.

Cumprido destacar que o réu foi formalmente cientificado do evento ainda na esfera extrajudicial, id. 34, em momento imediatamente posterior aos fatos, oportunidade em que lhe foi expressamente solicitada a preservação e disponibilização das imagens captadas pelo sistema de monitoramento referentes ao dia e ao horário do alegado evento. Não obstante, deixou de apresentar tais registros, limitando-se a negar genericamente a ocorrência do fato. A conduta da ré atrai a incidência da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como autoriza a extração de presunção desfavorável decorrente da injustificada não exibição de prova que se encontrava sob sua exclusiva guarda e disponibilidade.

Em relações de consumo, nas quais incidem os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação processual e da facilitação da defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC), não se revela admissível que o fornecedor, após ser tempestivamente comunicado do evento e instado a preservar elemento probatório essencial, beneficie-se de sua própria inércia ou da eliminação dos registros que poderiam esclarecer a dinâmica dos fatos.

Nessas circunstâncias, a ausência injustificada das imagens, aliada aos demais elementos constantes dos autos, reforça a verossimilhança da narrativa autoral e constitui relevante elemento de convicção apto ao reconhecimento do nexo causal entre a falha na prestação do serviço de segurança e os danos experimentados pela parte autora.

Nessa linha de entendimento:

DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS MANTIDOS. DANOS MORAIS MAJORADOS. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO DO SEGUNDO.

I. Caso em exame

1. Apelações cíveis interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória por danos materiais e morais, ajuizada em razão de roubo ocorrido no estacionamento de supermercado, durante o retorno dos autores ao veículo após compras realizadas no estabelecimento. A sentença condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 21.455,14 e por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 para cada autor. A ré apela buscando a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução da indenização por danos morais. Os autores apelam pleiteando a majoração da indenização por danos morais.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se restou caracterizada a falha na prestação do serviço da ré, com

nexo causal suficiente para ensejar sua responsabilização civil pelos danos decorrentes do roubo ocorrido no estacionamento disponibilizado aos consumidores; e (ii) saber se os valores fixados a título de danos materiais e danos morais devem ser mantidos ou alterados, especialmente quanto à majoração da verba compensatória moral.

III. Razões de decidir

3. A relação jurídica é de consumo, incidindo a responsabilidade objetiva do fornecedor, com fundamento no art. 14 do CDC e na teoria do risco do empreendimento.

4. O conjunto probatório demonstra a verossimilhança da narrativa autoral, notadamente pelos comprovantes de compras realizadas no estabelecimento no dia e horário dos fatos, pelo registro de ocorrência, pelos documentos referentes aos bens subtraídos e aos danos do veículo, bem como pela prova oral produzida em juízo.

5. A ré não se desincumbiu do ônus de infirmar os fatos constitutivos do direito autoral, tampouco comprovou qualquer excludente de responsabilidade, deixando inclusive de apresentar imagens de seu circuito interno de segurança, prova que estava sob sua disponibilidade.

6. O roubo ocorrido em estacionamento fornecido pelo estabelecimento comercial aos seus clientes configura fortuito interno, por integrar o dever de segurança inerente ao serviço prestado, não havendo rompimento do nexo causal pelo fato de terceiro.

7. Os danos materiais reconhecidos na sentença permanecem hígidos, porquanto suficientemente comprovados nos autos e não infirmados por prova idônea em sentido contrário.

8. Os danos morais estão configurados em razão da grave violação à segurança e à integridade psíquica dos autores, submetidos a assalto, com subtração de bens e

privação momentânea da liberdade, circunstâncias que superam em muito o mero aborrecimento.

9. Consideradas as peculiaridades do caso concreto, a gravidade do evento, a condição de vulnerabilidade da autora e os parâmetros adotados pela jurisprudência desta Corte em hipóteses análogas, a verba compensatória deve ser majorada para R\$ 10.000,00 para cada autor, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

10. Em razão do desprovimento do recurso da ré, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios recursais em 5%, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

11. Primeiro recurso desprovido. Segundo recurso provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, mantidos os demais termos da sentença.

Tese de julgamento: "1. O supermercado que disponibiliza estacionamento a seus clientes responde objetivamente pelos danos decorrentes de roubo ocorrido nesse espaço, por se tratar de fortuito interno inerente ao risco da atividade. 2. Comprovados o evento danoso, o nexo causal e os prejuízos suportados pelos consumidores, é devida a reparação por danos materiais e morais. 3. Adequada a majoração da indenização por danos morais quando o valor fixado na sentença não se revela proporcional à gravidade concreta do fato."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 4º, I e III, 12 e 14, caput, § 1º e § 3º; CPC, arts. 373, I e II e 85, § 11.

Jurisprudências relevantes citadas: Súmula nº 94/TJRJ; STJ, REsp nº 1.732.398/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; TJRJ, Apelação nº 0827260-08.2023.8.19.0002, Rel. Des. Adolpho Correa de Andrade Mello Junior, j. 30.10.2025; TJRJ, Apelação nº 0802644-48.2023.8.19.0008, Rel. Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto, j. 09.02.2026.

(0822689-46.2024.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a).
CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento:
29/04/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

Assim, demonstrado o nexo de causalidade, patente a responsabilidade civil da ré, devendo esta arcar com os prejuízos causados à parte autora.

Decerto que, muitas vezes, é tênue a linha divisória entre o que se considera mero aborrecimento ou desconforto experimentado na normalidade do dia a dia e a efetiva ocorrência de lesão psíquica indenizável.

Como leciona Maria Celina Bodin de Moraes, em *Danos à pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar*, pp. 188/189:

De fato, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito.

A propósito:

“O mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à caracterização do abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente

arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido.” (AgInt no AREsp n. 2.550.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

A violência sofrida pelos autores, decerto, não pode ser considerada como mero aborrecimento por se tratar de um evento traumático que extrapola os transtornos do cotidiano, caracterizando evidente dano moral.

Registra-se que, em relação à segunda autora, foi comprovado nos autos que os fatos causaram o agravamento de sua saúde mental, id. 55.

O verbete Sumular 343 desta Corte assim dispõe: “*A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação*”.

É consabido que o dano extrapatrimonial não pode constituir uma forma de enriquecimento para o ofendido, assim como também não pode representar um valor desproporcional à conduta ilícita do ofensor. Na determinação do seu montante deve-se atentar para a sensibilidade do indenizando, ao sofrimento por ele suportado e a sua situação socioeconômica. Há, ainda, que se tomar em linha de conta o grau de culpa do agente, a sua situação socioeconômica e as demais circunstâncias do caso sem, contudo, caracterizar enriquecimento sem causa, de maneira que sua composição seja o máximo possível proporcional à ofensa sofrida, pautando-se pela razoabilidade e a proporcionalidade.

Considerando as ponderações citadas, as peculiaridades do caso concreto e a média dos valores arbitrados nesta Corte em hipóteses análogas, reputa-se como aquém do razoável o valor da indenização

por danos morais fixado pelo juízo para cada um dos autores, impondo-se a sua majoração à quantia de R\$ 5.000,00 para o primeiro autor e de R\$ 8.000,00 para a segunda autora.

Confira-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ROUBO À MÃO ARMADA EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. SUBTRAÇÃO DE BENS DE CLIENTE. DEVER DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO BEM POR OUTROS MEIOS DE PROVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por supermercado contra sentença que, em ação indenizatória por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu ao ressarcimento do valor de relógio de alto valor subtraído em assalto ocorrido no estacionamento exclusivo para clientes do estabelecimento, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, afastando, contudo, o ressarcimento de outros bens alegadamente roubados por ausência de prova suficiente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o supermercado responde civilmente por roubo ocorrido em estacionamento destinado aos seus clientes; (ii) estabelecer se houve comprovação suficiente dos danos materiais alegados, especialmente quanto à titularidade do relógio subtraído; e (iii) determinar se é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

4. O fornecedor responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores em decorrência de defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, somente se eximindo se demonstrar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

5. O estabelecimento comercial que disponibiliza estacionamento a seus clientes assume o dever de segurança e vigilância do local, sendo responsável por furtos e roubos ocorridos em suas dependências, por se tratar de fortuito interno inerente à atividade empresarial.

6. O roubo ocorrido no estacionamento não configura fato exclusivo de terceiro capaz de romper o nexos causal, pois a segurança do ambiente integra o serviço oferecido pelo estabelecimento como atrativo aos consumidores.

7. A ocorrência do roubo e a subtração do relógio foram comprovadas por meio de registro de ocorrência, depoimento pessoal e gravações das câmeras de segurança do estabelecimento.

8. A titularidade do bem subtraído pode ser demonstrada por outros meios de prova além de nota fiscal, como declaração de joalheiro, certificado de compra e fotografias, considerando que a propriedade de bem móvel se transfere pela tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil.

9. **O dano moral resta configurado diante da situação de violência e risco à integridade física do consumidor, que foi abordado por assaltante armado dentro do estacionamento do estabelecimento, circunstância que ultrapassa o mero aborrecimento.**

10. Os valores fixados a título de indenização por danos materiais e morais observam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se mostrando excessivos ou desarrazoados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O estabelecimento comercial que disponibiliza estacionamento a seus clientes responde objetivamente por furtos e roubos ocorridos em suas dependências, por se tratar de fortuito interno inerente à atividade empresarial.

2. A comprovação da titularidade de bem móvel subtraído pode ser realizada por qualquer meio de prova idôneo, não sendo a nota fiscal requisito exclusivo para o reconhecimento do dano material.

3. A ocorrência de roubo à mão armada em estacionamento de estabelecimento comercial configura falha na prestação do serviço e gera direito à indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 14; CPC, arts. 373, I e II, 487, I; CC, arts. 389, parágrafo único, 406, 944 e 1.267.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 130; TJRJ, Apelação nº 0035640-94.2021.8.19.0205, Rel. Des. Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes, j. 29.09.2025; TJRJ, Apelação nº 0802644-48.2023.8.19.0008, Rel. Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto, j. 09.02.2026; TJRJ, Apelação nº 0808147-96.2022.8.19.0004, Rel. Des. Nadia Maria de Souza Freijanes, j. 10.07.2025.

(0815589-80.2022.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 12/03/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO DE BENS EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. FORTUITO INTERNO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que, em ação com pedidos de ressarcimento material e de reparação moral, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de R\$ 1.449,00 por danos materiais e R\$ 5.000,00 para cada autor a título de danos morais, em razão de roubo ocorrido no estacionamento do supermercado. A parte ré recorreu alegando ausência de responsabilidade pelo evento ou, subsidiariamente, pleiteando a redução do valor fixado a título de dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão:

(i) definir se a ocorrência de roubo em estacionamento de supermercado caracteriza falha na prestação do serviço; (ii) estabelecer se o evento constitui fortuito externo, apto a afastar a responsabilidade do fornecedor; (iii) verificar a adequação do quantum indenizatório fixado a título de dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do artigo 14 do CDC, bastando a demonstração do dano e do nexos causal, independentemente de culpa.

A disponibilização de estacionamento, ainda que gratuito, gera legítima expectativa de segurança e impõe ao estabelecimento o dever de guarda e proteção dos clientes e de seus bens.

O roubo ocorrido em estacionamento de supermercado não constitui fortuito externo, mas fortuito interno, risco inerente à atividade empresarial, que não rompe o nexo causal.

A parte ré não se desincumbiu do ônus probatório (artigo 373, II, CPC), deixando de produzir provas que poderiam afastar sua responsabilidade, como gravações das câmeras de segurança.

O dano moral ultrapassa o mero aborrecimento, atingindo a dignidade dos autores que, inclusive, estava acompanhado de menores no momento do assalto à mão armada.

O valor de R\$ 5.000,00 para cada autor observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se revelando irrisório ou exorbitante, à luz da Súmula nº 343 do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

(0035640-94.2021.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 29/09/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ROUBO DE VALIOSO RELÓGIO ROLEX EM COMPOSIÇÃO EM AÇO E OURO AMARELO DURANTE ASSALTO À MÃO ARMADA NO INTERIOR DO ESTACIONAMENTO TARIFADO DE SUPERMERCADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. PARTE AUTORA QUE FAZ

PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. JUNTADA DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA, ACOMPANHADO DA PROVA DA PROPRIEDADE DO BEM. FORTUITO INTERNO. TEORIA DO RISCO EMPRESARIAL. POR CERTO, A RÉ DEVE ARCAR COM O ÔNUS DE SEU NEGÓCIO, NA MEDIDA EM QUE SE BENEFICIA ECONOMICAMENTE DO ESTACIONAMENTO, QUE OFERECE, À TÍTULO ONEROSO, COM O FITO DE ATRAIR CLIENTELA AO ESTABELECIMENTO, GERANDO LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE GUARDA E PROTEÇÃO A SEUS PERTENCES, E, MESMO, DE SUA INTEGRIDADE FÍSICA, ASSUMINDO, DESSARTE, O DEVER DE LEALDADE E SEGURANÇA, COMO APLICAÇÃO CONCRETA DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. TAMPOUCO SE OBSERVA QUALQUER EXCLUDENTE DE ILICITUDE, EIS QUE QUE A ATUAÇÃO DE CRIMINOSOS EM ESTACIONAMENTO DE MERCADOS, INCLUI-SE NA ESFERA DE PREVISIBILIDADE DO EMPREENDEDOR, TRATANDO-SE DE PRÁTICA COMUM - E NEFASTA - NOS DIAS ATUAIS. **APLICABILIDADE DO VERBETE 130 DA SÚMULA DO STJ E DO ENUNCIADO 94 DO TJRJ. RÉ QUE DEVE SER RESPONSABILIZADA PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS EXPERIMENTADOS PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. DESTARTE, ARBITRO A IMPORTÂNCIA DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVER DE INDENIZAR QUE DECORRE IN RE IPSA DOS FATOS NARRADOS. NÃO OBSTANTE, CONSIDERA-SE A GRAVIDADE DOS FATOS, BEM COMO EXTENSÃO DA LESÃO E SUA REPERCUSSÃO NA ESFERA PSICOLÓGICA DO AUTOR, QUE ESTAVA ACOMPANHADO DE SUA**

ESPOSA, E, POR CERTO, TEMEU, AINDA, POR SUA SEGURANÇA E INTEGRIDADE FÍSICA, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DO DELITO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. RESSARCIMENTO CONSISTENTE NO EXATO VALOR DE MERCADO DO OBJETO ROUBADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

(0020301-25.2017.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 11/10/2018 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO COM ARMA DE FOGO OCORRIDO NO ESTACIONAMENTO DO SUPERMERCADO RÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE SE REJEITA. AUTORA QUE EMBORA NÃO TENHA TRAZIDO AOS AUTOS A NOTA FISCAL, UMA VEZ QUE ESTA FOI FURTADA JUNTO COM O CARRO DA DEMANDANTE E OS DEMAIS PERTENCES, LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR QUE A CONDUTA NARRADA NA INICIAL OCORREU NO ESTABELECIMENTO DA RÉ, CONFORME FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR QUE RESTOU EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A EMPRESA DEVE RESPONDER PELA REPARAÇÃO ADVINDA DE DANOS OU FURTOS OCORRIDOS EM SEU ESTACIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA 130 DO STJ. ROUBOS E ASSALTOS À MÃO ARMADA EM ESTACIONAMENTOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, COMO SUPERMERCADOS, NÃO AFASTAM A RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, POIS AO OFERECER O REFERIDO SERVIÇO ASSUME OBRIGAÇÃO FRENTE AOS CONSUMIDORES. AUTORA QUE LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR O NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REPARAÇÃO FIXADA EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) QUE DEVE SER MANTIDA, VALOR ESTE QUE É PROPORCIONAL E RAZOÁVEL AO DANO E ATENDE AO CARÁTER PEDAGÓGICO-PUNITIVO DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 343 DO TJRJ. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

(0032074-80.2020.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 23/06/2022 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Quanto aos danos materiais, como assinalado pelo juízo *a quo*, se, de um lado, a parte autora fez prova da existência das joias, “o réu deixou de apresentar prova de que, no dia dos fatos, o autor não estaria usando os pertences ou que estes não foram levados pelos meliantes, o que poderia ser facilmente demonstrado pelas imagens”, as quais, como já mencionado, o réu não trouxe aos autos, sob a alegação de que já não as tivesse em seu poder, a despeito de ter sido notificado oportunamente pelos autores para que as disponibilizasse.

Relativamente ao dinheiro em espécie supostamente subtraído pelos criminosos, caberia aos demandantes fazer prova de que se encontravam sob a sua posse, ônus que lhes incumbia por força do art. 373, I, CPC, bastando para isso que trouxessem, por exemplo, comprovação de que teria sido sacado da conta-corrente ou recebido de alguma forma.

Melhor sorte não assiste aos autores apelantes quanto à sua pretensão de condenação da ré ao reembolso das despesas médicas suportadas pela segunda autora com tratamento psiquiátrico e psicoterápico, diante da prova dos autos reveladora de que a segunda autora já se encontrava em tratamento psiquiátrico e psicológico antes mesmo da ocorrência do evento danoso:

Dra. Paula Gibim Pacheco
CRM: 5290381-7/ CPF 122.667.547-69/ tel :21 982579607



Nome: Lorena Moreira Couto

Data: 22/02/2021

Atestado médico

Atesto que a Sra Lorena Moreira Couto está em acompanhamento psiquiátrico e psicológico desde 29/01/2020 com diagnóstico F41.0.
Desde abril de 2020 com importante melhora dos sintomas, mantinha -se estável desde então. Relatou, na presente data, evento estressor recente em assalto com arma de fogo, com desencadeamento de sintomas ansiosos como insônia, sensação de medo, hipervigilância, sobressaltos.
Segue em tratamento psiquiátrico na atual data.

Salienta-se que a comprovação de que os fatos agravaram o quadro clínico da segunda autora foi considerado para que a indenização por danos morais fosse arbitrada em valor superior ao fixado para o primeiro autor.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento de ambos os recursos para negar provimento ao primeiro e dar parcial provimento ao segundo, majorando-se o valor da indenização por danos morais devida a cada um dos autores. Honorários

AC 0020798-97.2021.8.19.0209 -M
Des. Fernando Cerqueira Chagas



advocatícios sucumbenciais majorados para 15% do valor da condenação, na forma do art. 85, §11, CPC.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator